



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 12/XI

Exposição de Motivos

O Programa do XVIII Governo estabelece como uma das prioridades na área da justiça a promoção da celeridade e eficácia da investigação criminal, valores essenciais para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e do Estado de Direito Democrático. Nesse sentido, assumiu como objectivo criar as melhores condições para que o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, designadamente a Polícia Judiciária, possam desempenhar as suas funções, sem nunca descurar, naturalmente, a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse âmbito, consta do Programa do Governo que, concluída a avaliação do impacto da revisão do Código do Processo Penal em 2007, seriam apresentadas e discutidas as correcções que se apurasse serem necessárias.

Com efeito, o XVII Governo, ao mesmo tempo que era aprovada a revisão do Código do Processo Penal, determinou a realização de uma monitorização da reforma a cargo do Observatório Permanente da Justiça, entidade de prestígio, independente e credível, que iniciou os seus trabalhos logo em Novembro de 2007. Entende o Governo que qualquer alteração de um diploma com o valor matricial do Código de Processo Penal deverá sustentar-se sempre numa avaliação profunda dos problemas e análises sistemáticas da realidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A avaliação da reforma culminou na entrega, em 2009, de um relatório final e de um relatório complementar, nos quais se conclui que os resultados foram globalmente positivos. Entre as conclusões, destacam-se a adaptação da legislação penal aos instrumentos internacionais vinculativos, a correção de deficiências normativas face à interpretação da Constituição, o aprofundamento dos direitos e garantias dos arguidos, as melhorias organizativas do funcionamento da acção penal, a maior preocupação com o cumprimento dos prazos de inquérito, as mudanças na estratégia de investigação da criminalidade mais grave e complexa, quer na definição do campo de investigação, das provas a obter, quer, ainda, da estratégia processual quando existiam vários arguidos, evitando-se “mega-processos”, mais atenção da hierarquia do Ministério Público à duração dos processos de inquérito e incentivo à utilização da suspensão provisória do processo e dos processos especiais, a selecção mais criteriosa dos meios de prova e mais cuidada fundamentação de modo a evitar anulações de prova, o esforço de organização dos serviços auxiliares da justiça, quer no que respeita aos recursos humanos, inovando em métodos de trabalho e na organização interna, quer, ainda, no esforço de informatização de forma a melhorarem o tempo e a qualidade de resposta aos pedidos dos tribunais, destacando-se nesse esforço, os serviços de reinserção social e os serviços do certificado de registo criminal; tendência, embora ainda tímida, de crescimento da aplicação das penas alternativas à pena de prisão.

Ao mesmo tempo que era feita esta avaliação geral da reforma, foram também assinalados alguns aspectos pontuais que poderiam justificar alterações cirúrgicas no sentido de eliminar estrangulamentos na acção penal e, desta forma, reforçar e ampliar os objectivos pretendidos com a própria reforma.

Apesar de o próprio relatório admitir que alguns dos problemas poderiam ser resolvidos pela sedimentação da interpretação jurisprudencial, entendeu o Governo que a eficácia da acção penal teria a ganhar com o esclarecimento por via legislativa dessas matérias bem como pelo aprofundamento de outras, antecipando a resolução de problemas em benefício da justiça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para o efeito, foi nomeada pelo Governo uma Comissão, envolvendo personalidades ligadas à prática judiciária e ao estudo universitário, com o objectivo de propor medidas correctivas cirúrgicas para aprofundar a anterior reforma processual penal. Respeitando os prazos propostos pelo Governo, a Comissão elaborou um conjunto de propostas visando corrigir estrangulamentos evidenciados pela prática e que impediam a reforma de atingir a plenitude das suas virtualidades.

Com base nessas propostas, o Governo apresenta a presente proposta de lei, que recai, essencialmente, em cinco matérias fundamentais: processo sumário e processo abreviado, regime processual do segredo de justiça, prazos em que o inquérito decorre com exclusão do acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais, prisão preventiva e detenção.

Desde logo, altera-se o artigo 1.º do Código no sentido de esclarecer que as condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, como por exemplo o crime de resistência e coacção sobre funcionário, integram o conceito de criminalidade violenta. Corrige-se ainda uma incongruência do texto legal, passando a incluir o crime de participação económica em negócio a par, por exemplo, dos crimes de corrupção e tráfico de influência, no conceito de criminalidade altamente organizada.

No que se refere ao regime processual do segredo de justiça, entende-se manter a regra estabelecida pela reforma de 2007 da publicidade do processo, como princípio legitimador da acção penal e essencial para o controlo democrático da actividade dos poderes públicos. Por um lado, não foram detectados quaisquer problemas na aplicação prática da regra da publicidade. Por outro lado, para além de na maior parte dos processos não se ter justificado a sujeição a segredo de justiça, na quase totalidade dos casos em que o Ministério Público assim o entendeu, o juiz validou a decisão.

No entanto, estabelece-se no artigo 86.º um regime que reforça os direitos fundamentais dos cidadãos e, ao mesmo tempo que elimina actos rotineiros, clarifica as funções



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

desempenhadas pelo Ministério Público e pelo Juiz, assumindo-se aquele como o titular da acção penal e este como o Juiz das liberdades e dos direitos dos cidadãos. Assim, elimina-se a necessidade de validação pelo Juiz da decisão do Ministério Público de sujeitar o processo a segredo de justiça. Para além de um acto que se revelou automático, colocava o Juiz numa função de defesa dos interesses da investigação e não de defesa dos direitos e liberdades fundamentais. No regime proposto, passa a ser o Ministério Público que, em primeira linha, decide, oficiosamente ou a requerimento e sempre de forma fundamentada, se o caso concreto justifica que o processo fique sujeito à regra do segredo, seja em defesa das necessidades da investigação seja em defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos ou participantes processuais. Caso essa alteração ou, eventualmente, o decorrer do processo venham a afectar direitos fundamentais, nomeadamente os direitos à presunção de inocência, à imagem ou à honra e consideração do arguido, assistente, ofendido ou suspeito, poderão estes requerer a publicidade do processo. Caso a decisão do Ministério Público, de deferimento ou não, lese os interesses do requerente ou de outro interessado, poderá ser pedida a intervenção do juiz, que decide ponderando os direitos fundamentais e os interesses efectivos da investigação.

No que se refere aos prazos em que o inquérito pode prosseguir, vedando-se o acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais, manteve-se o regime da reforma de 2007 de admissibilidade da consulta pelo arguido, assistente, ofendido ou suspeito, uma vez decorrido o prazo normal do inquérito. As alterações propostas dirigem-se, essencialmente, a adequar esses prazos a determinados tipos de criminalidade mais grave e complexa.

Por um lado, altera-se o regime previsto no artigo 89.º no sentido da possibilidade de a prorrogação do prazo normal de inquérito atingir, no máximo, quatro meses, em vez dos actuais três meses, e, apenas em processos por terrorismo, criminalidade violenta, altamente organizada ou que tenham sido declarados de excepcional complexidade pelo juiz, tal prorrogação poder atingir um prazo máximo igual ao que tenha correspondido inicialmente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ao respectivo inquérito.

Por outro lado, no artigo 276.º, mantendo-se os prazos máximos de inquérito nos processos com arguidos privados de liberdade, elevam-se os prazos dos inquéritos de criminalidade mais grave e complexa, de 8 a 12 meses, para 14 a 18 meses. Esclarece-se ainda que compete sempre ao juiz a declaração de excepcional complexidade. Por fim, estabelece-se ainda um regime de suspensão do prazo de inquérito, limitado no tempo, em caso de expedição de carta rogatória, considerando tratar-se de um atraso não controlável pelas entidades nacionais.

No que se refere ao regime da prisão preventiva, mantém-se a regra de que a mesma apenas pode ser aplicada aos crimes puníveis com pena máxima de prisão superior a 5 anos. Trata-se de um regime que, para além de reafirmar os princípios de ultima ratio da prisão preventiva e justificável apenas no caso de criminalidade mais grave, se compatibiliza sistematicamente com os restantes regimes processuais menos gravosos destinados à pequena e média criminalidade: suspensão provisória do processo, competência do tribunal singular, suspensão da execução da pena de prisão, processos especiais, etc.

Alargou-se apenas a admissibilidade da sua aplicação a determinados fenómenos criminais que atingem uma gravidade social elevada e cujas restantes medidas de coacção, em concreto, possam não ser suficientes para reagir às necessidades cautelares em concreto: ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, burla informática e das comunicações, receptação, dano qualificado, falsificação ou contrafacção de documento e atentado à segurança de transporte rodoviário.

Passam ainda a prever-se no Código de Processo Penal os casos que já admitem a prisão preventiva, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições.

De referir que, face à alteração do artigo 1º, se esclarecem dúvidas que pudessem existir no sentido de que os crimes de violência doméstica e de resistência e coacção a funcionário, por se tratarem de criminalidade violenta, permitem a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Prevê-se ainda no artigo 203.º um regime que, em termos excepcionais e ponderando os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, permite a aplicação da prisão preventiva pela prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos desde que associada a outro comportamento - posterior à aplicação de outra medida de coacção menos grave - que seja revelador da inadequação da medida de coacção aplicada: quando o arguido tenha violado a medida de coacção aplicada ou quando vier praticar outro crime doloso da mesma natureza punível com pena de prisão superior a três anos.

Altera-se ainda o artigo 194.º no sentido de, durante o inquérito e tratando-se de arguido não detido, a audição para aplicação de medida de coacção ter lugar no prazo máximo de 5 dias após a apresentação do requerimento para o efeito. Por fim, para estabelecer igualdade processual, permite-se o recurso por parte do Ministério Público de todas as decisões respeitantes a medidas de coacção.

No que se refere ao regime de detenção, alteram-se os artigos 257.º e 385.º no sentido de permitir a detenção fora de flagrante delito ou a manutenção da detenção em flagrante delito, quando tal privação de liberdade seja a única forma de defender a segurança dos cidadãos.

A alteração mais profunda refere-se aos regimes dos processos especiais, sumário e abreviado. No sentido de promover a celeridade e simplificação da justiça, entende o Governo ser essencial diferenciar o tratamento processual da pequena e média criminalidade, deixando para a forma processual mais solene apenas os casos de criminalidade grave ou complexa.

Assim, o Governo propõe que o julgamento sumário, apesar de em regra se iniciar no prazo máximo de 48 horas, poderá ter início no prazo máximo de 15 dias caso esse prazo seja necessário para obter um meio de prova complementar, como por exemplo um exame a uma arma apreendida, a uma substância estupefaciente, um exame corporal ou o certificado de registo criminal. Evita-se assim que um julgamento que pode ser realizado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

em poucos dias, por se basear numa detenção em flagrante delito, seja remetido para processos mais solenes e morosos, nomeadamente o processo comum. Prevê-se ainda que o julgamento se inicie em 15 dias caso o Ministério Público efectue diligências para a suspensão provisória do processo, promovendo este instituto processual que permite atingir as finalidades da acção penal sem ser necessário submeter o arguido a julgamento.

No que se refere ao processo abreviado, mantendo a natureza urgente dos processos e a obrigação de marcar o julgamento com preferência sobre o restante serviço e para a data mais próxima possível, retira-se a possibilidade de, uma vez deduzida acusação, reenviar o processo para inquérito, para acusação sob a forma de processo comum, quando a prova era simples e evidente, apenas por não ter sido possível marcar o julgamento em 90 dias.

Por fim, regula-se, de forma inovadora, a sentença oral simplificada nos processos sumário e abreviado. A sentença, proferida oralmente, deixa de ser ditada para a acta, passando a ser gravada em suporte digital, contendo os seguintes elementos essenciais: factos provados e não provados, exame crítico conciso da prova, motivação concisa de facto e de direito e, em caso de condenação, fundamentação da sanção, concluindo-se com o dispositivo.

Face à gravação, apenas o dispositivo é ditado para a acta. Para assegurar integralmente os direitos de defesa, é entregue uma cópia da gravação aos sujeitos processuais, no prazo máximo de 48 horas. A sentença é escrita apenas nos casos de aplicação de pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o justificarem.

Foi ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados

Foi promovida a audição do Conselho dos Oficiais de Justiça.

A proposta foi ainda dada a conhecer a todos os membros do Conselho Consultivo da Justiça, tendo-se pronunciado o Tribunal de Contas, o Sindicato dos Magistrados do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ministério Público, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e a União Geral de Trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 1.º, 86.º, 89.º, 194.º, 202.º, 203.º, 219.º, 257.º, 276.º, 379.º, 382.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-B, 391.º-C, 391.º-D, 391.º-E e 391.º-F do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, e 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) «Criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- l) [...];

- m) «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, mediante requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, pode determinar a sua publicidade, total ou parcial.
- 4 - O requerente, o arguido, o assistente ou o ofendido, notificados da decisão do Ministério Público, podem requerer a intervenção do juiz, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.
- 5 - No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito a segredo de justiça até à decisão do juiz ou até ao termo do prazo para requerer a sua intervenção.
- 6 - [...]:
 - a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;
 - b) [...];
 - c) [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].
- 13 [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 89.º

[...]

1 - [...].

2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.

3 - [...].

4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 - [...].

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente, o ofendido e o suspeito podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, fundamentadamente e a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de quatro meses.

7 - Em processo por terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade, nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215.º, o adiamento previsto no número anterior tem como limite um prazo máximo igual ao que tenha correspondido ao respectivo inquérito, nos termos do artigo 276.º

Artigo 194.º

Audição do arguido e despacho de aplicação

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - Durante o inquérito e tratando-se de arguido não detido, a audição referida no número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 dias após a apresentação do requerimento previsto no n.º 1.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

Artigo 202.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

nas comunicações, recepção, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios da prática de crimes doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

f) [Anterior alínea c)].

2 - [...].

Artigo 203.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º, o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos:

a) Nos casos previstos no número anterior; ou

b) Quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coacção, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Artigo 219.º

[...]

1 - Só o arguido e o Ministério Público podem interpor recurso das decisões respeitantes a medidas previstas no presente título.

2 - [...].

3 - [Anterior n.º 4].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 257.º

[...]

- 1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando existirem fundadas razões para crer que:
 - a) O visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada; ou
 - b) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.
- 2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem fundadas razões para crer que:
 - a) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e
 - b) Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 276.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:
 - a) [...];
 - b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 215.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

c) Para 12 meses, quando o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 215.º.

3 - O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:

a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;

b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 215.º;

c) Para 18 meses, quando o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 215.º.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos números anteriores suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.

6 - O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo ou nos n.ºs 6 e 7 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.

7 - [Anterior n.º 5].

8 - [Anterior n.º 6].

Artigo 379.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - É nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a c) dos n.sº 1 dos artigos 389.º-A e 391.º-F;
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

Artigo 382.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

Artigo 384.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, devendo o juiz pronunciar-se no prazo de 5 dias.
- 2 - Se, para efeitos do disposto no número anterior, não for obtida a concordância do juiz de instrução criminal, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.
- 3 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.

Artigo 385.º

[...]

- 1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver fundadas razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data que lhe for fixada ou existir perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 387.º

[...]

- 1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O início da audiência pode também ter lugar:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;
 - b) Até 15 dias após a detenção, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 384.º.
- 3 - Apresentado o arguido a julgamento, o tribunal pode adiar o início da audiência até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 389.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

- 3 - A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363.º e 364.º.
- 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [Revogado].

Artigo 390.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma sumária.

Artigo 391.º

[...]

- 1 - Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.
- 2 - Excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da sentença.

Artigo 391.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 391.º-C

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, para a data mais próxima possível, com precedência sobre os julgamentos em processo comum.

Artigo 391.º-D

Reenvio para outra forma de processo

- 1 - O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.

- 2 - Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.

Artigo 391.º-E

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].

Artigo 391.º-F



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Sentença

- 1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:
 - a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;
 - b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;
 - c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;
 - d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º.

- 2 - O dispositivo é sempre ditado para a acta.

- 3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.

- 4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º.

- 5 - Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Código de Processo Penal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, os artigos 389.º-A e 391.º-G, com a seguinte redacção:

«Artigo 389.º-A

Sentença

1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:

- a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;

- b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;

- c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;

- d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º.

2 - O dispositivo é sempre ditado para a acta.

3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.

4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º.

5 - Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 391.º-G

Recorribilidade

É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares